

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5061132-78.2011.404.7100/RS

EXEQUENTE : FRANCISCO GARCIA E GARCIA NETO

ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES LEITÃO

: VILSON DARÓS

**EXECUTADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRÁS**

DECISÃO

Com a vinda dos autos da Ação Ordinária n.º 97.0014124-1 para esta Vara Federal torna-se possível a análise da lide em seus detalhes e completude, o que passo a fazer.

1. Ação Ordinária n.º 97.0014124-1

A supramencionada Ação Ordinária, em que formado o título judicial ora executado, foi proposta em 23 de janeiro de 2001 por **SDL - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 91.721.837/0001-85) em face da União e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - **ELETROBRÁS**, objetivando a devolução de empréstimo compulsório sobre as faturas de energia elétrica.

A SDL teria adquirido, por cessão, tais créditos das seguintes empresas:

a) **ALUMÍNIO ROYAL S/A** (CNPJ n.º 92.690.122/0001-75): CICEs n.º 80060307 (1.802,12946 UPs), 80060358 (938,55064 UPs) e 80059295 (2.276,35921 UPs), conforme instrumento particular de cessão e comunicados das fls. 19-24;

b) **RIOPEL S.A. - INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS** (CNPJ n.º 90.286.527/0001-17): CICEs n.º 80269915 e 80072356, sem informação quanto ao número de UPs. Instrumento particular de cessão às fls. 38-40; e

c) **CERÂMICA STELLA IND. E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ n.º 88.051.271/0001-17): CICE n.º 80072615, (10.450,48672 UPs), conforme instrumento particular de cessão e comunicado das fls. 55-58.

As sentenças constam das fls. 178-188 e 199-200; a última aprecia embargos declaratórios.

No âmbito do E. TRF-4.^a Região, o julgamento dos recursos de apelação foi assim ementado (fls. 282-296):

'EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Sendo resgate previsto para 20 anos, começa a contagem do prazo prescricional quinquenal (Dec. 20.910/32, art. 1.º) somente após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da parte autora. Aplicabilidade do princípio da actio nata.
 2. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, deve ser restituído com correção monetária plena. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator.
 3. Os juros incidirão sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável à espécie, no dizente à compensação, a Lei n. 5.073/66 que, em seu art. 2.º, § único, determina, anualmente, pague a Eletrobrás juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o montante emprestado, através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica no mês de julho.
 4. Honorários em 10% sobre o valor da condenação em prol da autora.
 5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.'
- (TRF4, Rel. Juiz Federal Alcides Vetorazzi, voto-vista do Desembargador Federal Vilson Darós)

Embargos Declaratórios foram acolhidos, também na Corte Regional, exclusivamente para efeito de prequestionamento e correção de erro material quando à consideração da UFIR a partir de 01/01/1992 (fl. 315).

Os recursos especiais e extraordinários apresentados tiveram a admissibilidade apreciada pelo **Desembargador Federal Vilson Darós**, então Vice-Presidente do TRF-4.^a Região:

- a) Recurso Especial - União - Admitido à fl. 466;
- b) Recurso Especial - SDL Móveis - Admitido à fl. 467;
- c) Recurso Especial - ELETROBRÁS - Admitido à fl. 468-469;
- d) Recurso Extraordinário - ELETROBRÁS - Não admitido à fl. 470 - Agravo interposto à fl. 472-verso. Autuado como AI n.º 848099, o traslado encontra-se às fls. 836-855, com provimento negado; e
- e) Recurso Extraordinário - SDL MÓVEIS - Admitido à fl. 471.

Os Recursos Especiais foram analisados na decisão das fls. 524-527, que tem o seguinte dispositivo:

'Diante do exposto, nos termos dos precedentes desta Corte, dou provimento ao Recurso do particular para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários nos moldes adotados por esta Corte; dou parcial provimento ao Recurso da Eletrobrás a fim de que seja aplicada a prescrição quinquenal conforme os itens 'a' e 'b' acima mencionados; e, por fim, nego seguimento ao apelo da União.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2009.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator'

Vergastada por agravos, seguiu-se novo julgamento, unânime (fls. 587-595:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. LEI 4.156/1962. ART. 97 DA CF/1988.

- 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.*
- 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.*
- 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações.*
- 4. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983.*
- 5. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).*
- 6. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações.*
- 7. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário.*
- 8. Agravos Regimentais não providos.*

Embargos de declaração da ELETROBRÁS foram acolhidos para reconhecer a não-incidência da correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da homologação das assembléias (fls. 643-649).

Depois disso, foram interpostos os seguintes recursos:

a) Recurso Extraordinário das fls. 653-661 - União - Não admitido às fls. 699-701. Agravo às fls. 706-718. Decisão para contrarrazões à fl. 766. Sobrestamento do recurso para aguardar trânsito em julgado de outro (fl. 778). Decisão de indeferimento liminar à fl. 793 (apesar do cabeçalho mencionar recurso da ELETROBRÁS, trata-se, em verdade, da União). Agravo Regimental da ELETROBRÁS às fls. 798-807, que teve negado provimento às fls. 820-824.

b) Recurso Extraordinário das fls. 662-672 - ELETROBRÁS - Indeferido liminarmente à fl. 703. Agravo às fls. 720-735. Decisão pelo não conhecimento às fls. 742-746. Embargos declaratórios às fls. 749-756, rejeitados na decisão das fls. 758-761.

Às fls. 781-785, chega aos autos notícia de falência da Autora SDL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., com requerimento de substituição dos procuradores. Juntam nova procuração.

Trânsito em julgado certificado à fl. 828.

No retorno da instância superior, a 1.^a Vara Cível desta Subseção Judiciária encaminhou a mencionada ação ao SD, com redistribuição para a 2.^a Vara Tributária e, posteriormente, em atendimento à decisão do Evento 41, veio a este Juízo.

Na decisão que prolatei naqueles autos, na data de hoje, reconheço a inexistência de trânsito em julgado em consequência da não apreciação do recurso extraordinário da parte autora, apresentado às fls. 356-362 e admitido na 471. A confirmar, ainda, a existência da pendência da Reclamação n.º 11.586, convertida em agravo interno. Pende, ainda, naquele feito, decisão sobre a existência de litispendência com a Ação Ordinária n.º 98.0031066-5, onde a empresa RIOPEL S.A - INSDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS (CNPJ n.º 90.286.527/0001-17) busca repetição de empréstimo compulsório incidente no consumo de energia elétrica, aparentemente relacionado com os mesmos CICEs, perante a 2.ª Vara Tributária desta Subseção Judiciária.

2. Cumprimento de Sentença n.º 5061132-78.2011.404.7100

O presente Cumprimento de Sentença foi proposto, provisoriamente, por **FRANCISCO GARCIA DE GARCIA NETO** exclusivamente em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, pelos seguintes valores, atualizados até novembro de 2011:

Diferenças do Principal: R\$1.379.508,57

Diferença de Juros: R\$1.847.103,85

Total: R\$3.226.612,41

Honorários advocatícios: R\$161.330,62

Total Geral: R\$3.387.943,03

O Exequente alega que adquiriu tais créditos de **PAULO ROBERTO GOMES LEITÃO** (CPF n.º 157.430.639-15), conforme instrumento particular do Evento 1, CONTR9; sendo que este último teria recebido por cessão de **SDL - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 91.721.837/0001-85), apresentando também instrumento particular no Evento 1, CONTR8.

Após algumas alterações e informações contraditórias sobre a existência de trânsito em julgado, plenamente justificáveis pelo volume de recursos existentes, a ELETROBRÁS foi intimada para satisfação da obrigação no Evento 13.

No Evento 18, a ELETROBRÁS concorda com o valor de **R\$1.230.241,86 (um milhão, duzentos e trinta mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, irresignando-se, portanto, com a quantia de R\$ 2.157.701,18, conforme tabela inserida na corpo da petição. Para garantia da obrigação, oferece à penhora 128.575 ações preferenciais da AES TIETE S.A.

Com esteio na penhora realizada por meio da Carta Precatória juntada no Evento 34, a ELETROBRÁS apresenta *Impugnação ao Cumprimento de Sentença*, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (Evento 30).

No Evento 35 requer o Exequente a implantação, em seu nome, das ações dadas em garantia pela ELETROBRÁS, em número equivalente ao montante reconhecido como devido.

Avocou-se os autos da ação ordinária no Evento 41.

No Evento 43 informa o Exeqüente que a ELETROBRÁS manejou a Reclamação n.º 11.586, perante o STF, onde houve determinação de sua conversão em agravo interno a ser analisado pelo STJ. Requer volte o presente *Cumprimento de Sentença* a tramitar como provisório, a manutenção dos atos processuais já praticados e a manutenção do pedido de venda das ações.

Relatório do processado. Passo a decidir.

3. Preliminarmente

3.1. Sucessivos pedidos de preferência e celeridade

Conforme certificado no evento 40, existem sucessivos pedidos de celeridade, tendo um dos advogados da exeqüente estado com este julgador em pelo menos duas oportunidades, pedindo celeridade na apreciação dos pedidos no presente feito e em outros com matéria similar, envolvendo a cobrança de diferenças de empréstimo compulsório, com valores vultosos. Sem falar nas inúmeras cobranças ao Diretor de Secretaria.

Com efeito, este julgador não tem conseguido manter uma constância de pronto atendimento em alguns processos mais complexos e volumosos, especialmente naqueles em que há vasta análise de documentos, sucessivas e - às vezes - irregulares cessões de créditos, inúmeros recursos em instâncias superiores, sendo que alguns não foram julgados ou estão pendentes de reclamação.

Ora, este julgador responde, sozinho, pela titularidade plena desta vara tributária desde abril de 2012, com centenas de processos conclusos para sentença e outras centenas de processos conclusos para decisão; somente para exemplificar, na semana que passou foram mais de 20 processos com pedidos de liminar, todos com alegação de urgência ou perecimento de direito.

Nesse passo, ainda que não seja o ideal, entendo justificada a demora para decidir o presente processo (artigo 187 do CPC) que, como se verá, necessita de uma análise demorada e atenta.

3.2. Atuação do advogado substabelecido

No Evento 37 consta substabelecimento dos procuradores constituídos pela Parte Exequente em favor do Dr. Vilson Darós, OAB/RS 6.136,

com a ressalva de que os poderes recebidos não contemplam atividades no Tribunal Regional Federal da 4.^a Região e Cortes Superiores.

O ilustre advogado, que teve longa carreira no Poder Judiciário Federal como magistrado concursado, sendo Corregedor-Regional da Justiça Federal da 4.^a Região entre os anos de 2003-2005, chegando à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região no biênio 2009-2011, foi aposentado a contar de 24 de fevereiro de 2012, consoante Decreto publicado no Diário Oficial da União do dia 01/03/2012, Seção 2, p. 1.

Durante muito tempo se discutiu a questão da isonomia das partes nas relações processuais após a chegada, em um dos pólos da lide, de membro egresso do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário. No âmbito deste Poder, a chamada 'quarentena' foi trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, que deu novo inciso ao parágrafo único do artigo 95 da Constituição da República/88, *in verbis*:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(omissis)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(omissis)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

Pois bem. A posição deste julgador é que a instituição da quarentena, embora constitucional e aplicável, seria desnecessária, porquanto o juiz independente não se deixa dobrar por nome, cargo ou posição social; é dizer, o julgador que se deixa influenciar por um nome ou posição social, também será influenciado por outro fator, pouco importando o *status* do advogado. Será influenciado pela parte mais poderosa ou mais famosa e assim por diante.

Não obstante, descabe ao julgador deixar de aplicar uma norma por entendê-la inconveniente, cabe-lhe, isso sim, aplicar as regras constitucionais e legais. Ademais, embora o julgador até não possa se sentir influenciado, o mesmo pode não acontecer, por exemplo, com os auxiliares ou serventuários da justiça, mas mais importante: **a quarentena é uma garantia da parte acerca da paridade de armas, visando a boa administração da justiça.**

Assim sendo, analiso a possibilidade de atuação do advogado substabelecido sob a ótica da norma posta, no tocante à 'quarentena'.

No caso em tela, o período constitucional de afastamento não foi observado pelo aludido advogado, que deixou o cargo de Desembargador Federal há pouco mais de 1 (um) ano, enquanto a regra, como visto, prevê 3 (três) anos.

É certo que o alcance da norma insculpida no Texto Constitucional carece de interpretação unânime, inclusive e especialmente, quanto à sua

aplicação em situações como na espécie, onde o magistrado é egresso de instância superior e patrocina causas na inferior.

O próprio Conselho Nacional de Justiça não tem posicionamento sedimentado a respeito da situação, tendo aplicado **restritivamente** a *quarentena* do artigo 95, parágrafo único, inciso V, da CRFB/1988, como nos Pedidos de Providências n.º 929 (julgamento em 14/11/2006) e n.º 0001037-77.2009.2.00.0000 (julgamento em 14/04/2009).

Contudo, em recente julgamento, teria mudado o entendimento:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. DESEMBARGADOR APOSENTADO EXERCENDO A ADVOCACIA. QUARENTENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR PARTE DESTES CONSELHO. PARCIAL PROVIMENTO.

- *Em relação à aplicação de alguma penalidade, existe uma incontornável situação de incompetência deste Conselho, em virtude da impossibilidade de apreciar atos de magistrados aposentados compulsoriamente em razão da superveniência dos 70 (setenta) anos de idade, consoante precedentes desta Casa.*

- *No que se refere aos requerimentos de fiscalização, com a determinação ao TRT24 de que fossem oficiados todos os magistrados daquele Regional sobre a quarentena do Desembargador Abdalla Jallad, o pedido deve ser deferido para garantir o efetivo cumprimento do disposto constitucional da proibição de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.*

- *Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto dar-lhe parcial provimento pelos fatos e razões acima expostos para determinar ao TRT24 que oficie os seus magistrados para observarem a quarentena constitucional em relação ao Desembargador aposentado Abdalla Jallad, bem como outros magistrados na mesma situação fática, notificando a Seccional da OAB, o Conselho Federal da OAB e o Ministério Público quando ocorrer a advocacia extemporânea. Determino ainda o encaminhamento de cópia do feito ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para as providências que entenderem cabíveis.*

(Pedido de Providências n.º 0007040-43.2012.2.00.0000, Rel. Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn, DE 71/2013, 18/04/2013)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, provavelmente também motivado pelo encaminhamento do CNJ, aprovou no dia 20 de maio de 2013 a edição de 'provimento' para regulamentar o impedimento ao exercício da advocacia por magistrados aposentado ou exonerado, consoante notícia da mesma data postada no *site* da OAB (www.oab.org.br).

Em conclusão, é **questionável** a possibilidade do exercício da advocacia pelo advogado Vilson Darós nesta instância da Justiça Federal, face às restrições constitucionais declinadas.

E mais, no caso em análise, ainda que se entendesse possível arredar a incidência da quarentena nesta instância, outro óbice é encontrado em relação ao ilustre causídico.

Com efeito, as apelações manejadas pelas partes e autuadas sob o n.º 2001.04.01.004504-5/RS, originárias da Ação Ordinária n.º 97.0014124-1, **foram julgadas pela Segunda Turma do E. TRF-4.ª Região, da qual fazia parte, dentre outros, o próprio Dr. Vilson Darós**, conforme *certidão de julgamento* da fl. 295 do processo físico.

Vê-se que o mencionado Desembargador Federal proferiu, no colegiado da Segunda Turma, o 'Voto-Vista' das fls. 292-293, que compõem o acórdão da fl. 296. E mais que isso: **realizou o juízo de admissibilidade recursal, na condição de Vice-Presidente da Corte Regional, dos Recursos Especiais e Extraordinários das partes às fls. 466, 467, 468-9, 470 e 471.**

O Código de Processo Civil não determina, de maneira expressa, que o advogado esteja impedido de atuar na defesa de uma das partes em ação onde funcionou como Juiz. Contudo, não se pode negar que essa confusão entre os operadores do direito que atuam no mesmo processo é reprimida pelo nosso direito, tal como exposto nos impedimentos do juiz, das testemunhas, dos peritos e do Ministério Público (CPC, artigos 134, II, 138, I e III, 400, §2.º, II e III). Assim também o Código Penal, ao criminalizar o patrocínio simultâneo ou tergiversação (artigo 355, parágrafo único).

Não se questiona aqui a honra ou a probidade do magistrado enquanto exercente dessa função, mas definitivamente não se pode facultar-lhe a defesa de interesses de uma das partes na mesma lide que julgou. Isso traz descrédito ao Poder Judiciário, permite insinuações sobre a imparcialidade do Juiz e atenta contra a ética da advocacia.

Alguns julgados, no âmbito administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil, já refletem esse entendimento:

'Julgamento 18.10.07Processo/ano: 235247 / 2006

Relator: Newton Artur Medeiros

Decisão: Unânime Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa: Advogado que patrocina causa que presidiu quando juiz de direito. Quebra de regra deontológica fundamental. Quebra regra deontológica o advogado que, tendo presidido ação de reintegração de posse na qual, inclusive, concedeu liminar a favor do autor, venha mais tarde, mesmo que ultrapassados dois anos de sua aposentadoria no Poder Judiciário, advogar a favor da parte cujo processo presidiu. Representação procedente. Pena de censura convertida em advertência em ofício reservado, face circunstância atenuante.'

(Comissão da OAB/RS, disponível no endereço:

http://www.oabrs.org.br/ementarios_ted_resultado.php)

'AS INFRAÇÕES PODEM SER ÉTICAS E DISCIPLINARES. No primeiro caso, diz-se daquelas que não estão lançadas tipicamente na letra do art. 34 do EAOAB, mas previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB. Juiz de Direito que após aposentar-se aceita patrocínio em causa que esteve sob o seu comando judicial incorre em falta ética punida com pena de censura, na forma do art.36, II do EAOAB. Recurso conhecido e dado provimento. (Conselho Federal da OAB, Recurso nº 2.245/2001/SCA-MG. Relator: Conselheiro Roberto Gonçalves de Freitas Filho (PI), julgamento: 09.04.2001, por unanimidade, DJ 01.06.2001, p. 627, S1e)

Importante mencionar que, apesar de nenhuma petição ter sido apresentada nos autos pelo Dr. Vilson Darós, a sua atuação como advogado tem sido assídua no âmbito deste processo, como menciona a certidão do Evento 40.

Nesse contexto, pela conjunção de fatores envolvidos, excluo do patrocínio da parte Exequente o Dr. Vilson Darós, OAB/RS 6.136, ainda que seu substabelecimento só contemple poderes para atuar na primeira instância, por não satisfazer o prazo de afastamento previsto no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da CRFB/1988, somado ao fato de ter julgado o feito na condição de Desembargador Federal, inclusive realizando juízo de admissibilidade recursal.

4. Legitimidade para o Cumprimento de Sentença

4.1. Crédito Principal

A incerteza quanto à existência - ou não - de trânsito em julgado da discussão havida na Ação Ordinária originária, bem como a ausência dos autos físicos do referido feito para consulta levaram à inobservância de alguns requisitos processuais neste Cumprimento de Sentença.

Com efeito, quando da análise da petição originária do presente *Cumprimento* houve a pressuposição, porque nada foi especificamente mencionado a respeito, de que as cessões de créditos de SDL - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. para PAULO ROBERTO GOMES LEITÃO, e deste para o Exeqüente FRANCISCO GARCIA DE GARCIA NETO, já haviam ingressado ao feito, com conhecimento do Juízo originário.

Agora, com análise detida dos autos físicos, verifico que nada constou daquele feito, ainda que não houvesse obrigatoriedade para tanto naquele momento processual, por inteligência do artigo 42 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, chamando o feito à ordem, INTIMO o Exeqüente para trazer aos autos certidão da Junta Comercial contendo extrato dos atos contratuais depositados pela empresa cessionária SDL - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 91.721.837/0001-85), acompanhada de cópia do contrato social, consolidação ou alteração que mencione as pessoas autorizadas a realizar os atos de gestão da sociedade no momento da celebração da cessão de créditos (27 de janeiro de 2004, segundo Instrumento Particular de Cessão de Créditos do Evento 1, CONTR8), comprovando a legitimidade para figurar no pólo ativo deste Cumprimento de Sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oficie-se à Vara de Falências, Concordatas e Insolvências do Foro Central, nos autos do Processo de Falência 001/1.05.2276789-7 (CNJ n.º 0009831-10.20058.21.0001), informando da existência do presente *Cumprimento*

de *Sentença* onde houve a cessão de créditos por parte da empresa **SDL - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 91.721.837/0001-85), representada por **Denise Helena Rohnelt Fagundes Leitão**, tendo por cessionário, ao que parece seu esposo, **Paulo Roberto Gomes Leitão**, e solicitando que informe sobre (a) a existência de alguma impugnação, naquele Juízo, acerca desse pacto realizado em 27 de janeiro de 2004, e (b) a data do termo legal da falência decretada. **Instrua-se** o expediente com cópia do Instrumento Particular de Cessão de Créditos do Evento 1, CONTR8.

4.2. Honorários de Sucumbência

Considerando que nenhum dos profissionais que atuaram no feito de origem prossegue neste *Cumprimento*, **intimem-se** os procuradores aqui cadastrados para apresentar instrumento de procuração outorgado por aqueles, regularizando a representação processual, para a execução dos honorários de sucumbência.

Intimem-se, ainda, os procuradores atuantes para que declinem a instância/decisão onde houve fixação de honorários de sucumbência no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a dar suporte ao Cumprimento dessa verba exigida nestes moldes na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Dispositivo

Ante o exposto, decido:

a) **excluir** do patrocínio da parte Exequente o Dr. Vilson Darós, OAB/RS 6.136, nos termos da fundamentação e, preclusa essa parte da decisão, proceda-se a exclusão do cadastro do feito e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul dando ciência da presente decisão e para que adote as providências que entender cabíveis;

b) **determinar a intimação** do exequente para cumprir o quanto disposto nos itens 4.1 e 4.2, no prazo de 15 dias;

c) **determinar** a expedição de ofício à Vara de Falências, Concordatas e Insolvências do Foro Central (4.1);

d) **determinar**, ainda, para os fins de continuidade deste Cumprimento Provisório:

d.1) no intuito de facilitar a visualização do título judicial exequendo, providencie a Secretaria a compilação das seguintes peças dos autos físicos, digitalizando-os, preferencialmente em arquivo único, e juntando-os aos presentes: fls. 178-188, 199-200, 282-290, 292-293, 295-296, 311-315, 466-471, 488 e 488-verso, 524-527, 587-595, 643-649, 699-701, 703, 742-746, 758-761,

766, 770 e 770-verso, 775 e 775-verso, 778, 781-785, 787, 793, 820-824, 828, 851-853 e 855;

d.2) proceda-se à reatuação como Execução Provisória de Sentença (dada a inexistência de Cumprimento Provisório de Sentença na Tabela Única de Classes Processuais);

d.3) dar vista do processado à União, para que manifeste, se for o caso, interesse em acompanhar o feito, ainda que o Cumprimento se dê exclusivamente em desfavor da ELETROBRÁS, forte no artigo 5.º da Lei 9.469/1997. Prazo: 10 (dez) dias;

d.4) a intimação a ELETROBRÁS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Reclamação n.º 11.586, noticiada no Evento 43, declinando seu atual estágio processual.

Satisfeitas pelo Exeqüente as determinações dos itens '4.1' e '4.2', a da ELETROBRÁS contida no tópico 'd.4', vindas as informações do Juízo Falimentar do '4.1', e solvida a questão da litispendência no processo de origem, **voltem conclusos** para deliberação acerca da continuidade do presente Cumprimento de Sentença, inclusive da implantação das ações já penhoradas em favor dos credores.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2013.

Fabio Hassen Ismael
Juiz Federal na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Fabio Hassen Ismael, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9912786v33** e, se solicitado, do código CRC **7F85A484**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fabio Hassen Ismael

Data e Hora: 23/08/2013 18:41